

PROCESSO TRT/SP Nº 0002651-84.2012.5.02.0072 – 10ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

1ª RECORRENTE: CPTM – CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

2ª RECORRENTE: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

3ª RECORRENTE: + 01 (CTRENS – COMPANHIA DE MANUTENÇÃO)
ANDRESSA PAULA FERREIRA PRIMO
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 300/306, complementada por embargos declaratórios de fl. 314/verso, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorrem todas as partes.

A 1ª reclamada, CPTM, apresenta recurso ordinário às fls. 316/347 aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porque nunca manteve qualquer relação com o marido da recorrente, que era empregado da segunda ré, CAF. Diz que celebrou contrato de concessão com a CTrens-Cia de Manutenção, não tendo celebrado nenhum contrato com a CAF. Afirma que o pedido de solidariedade entre as reclamadas é juridicamente impossível porque não há nos autos nenhum dos requisitos legais que permitam o reconhecimento da responsabilidade solidária imposta em primeiro grau. No mérito, afirma que a vítima do acidente foi inteiramente responsável pela sua ocorrência, já que era o único que poderia tê-lo evitado, tendo agido com imprudência que afasta a culpa da empresa, até porque descumpriu normas básicas de segurança. Que a culpa exclusiva da vítima afasta o dever de indenizar porque não demonstrado nexó entre a postura da empresa e o resultado nefasto verificado. Que não há nos autos elementos que vinculem a conduta da ré à obrigação de indenizar a esposa da vítima, já que cumpriu todas as obrigações legais e contratuais que vinculavam à CTrens, lembrando que a responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil é subjetiva, não

objetiva. Acrescenta que a prova dos autos demonstra a total negligência do marido da recorrida ao efetuar seu trabalho, o que impõe o indeferimento das indenizações pretendidas. Que a CPTM não pode incluir a condenação em folha de pagamento e constituir capital porque não foi empregadora do autor. Que também não pode ser condenada no pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT porque não foi empregadora do autor. Pede a reforma do julgado.

Preparo às fls. 348/350.

A 2ª reclamada, CAF Brasil, juntamente com a CTrens, recorrem, às fls. 352/368, (recurso reproduzido também às fls. 370/386), afirmando que a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional ao argumento que houve omissão do julgador de primeiro grau em se pronunciar sobre a tese de que a obrigação de conduzir os funcionários que atuam na primeira reclamada é desta, não se justificando a condenação da recorrente no pagamento da indenização pleiteada. Que a Justiça do Trabalho não é competente para analisar o pedido porque a recorrida não era empregada da recorrente. No mérito, alegam que a responsabilidade pela fiscalização das atividades dos empregados que atuam em suas dependências é da CPTM e foi o preposto desta que orientou incorretamente os demais trabalhadores, gerando o infortúnio fatal. Aduzem que não poderiam ter feito nada para evitar o acidente já que tomaram todas as providências cabíveis para garantir a segurança de seus empregados. Que, em razão disso inexistiu nexo de causalidade apto a configurar a responsabilidade civil das reclamadas porque o dano foi provocado por ato de terceiro que não agiu de acordo com as normas de segurança. Que não restou demonstrada a culpa objetiva das rés, não sendo devida a indenização. Pede a reforma do julgado.

Preparo às fls. 369/369v (reiterado às fls. 387/387v).

A reclamante recorre, às fls. 388/397, asseverando que restaram comprovados os fatos que culminaram na indenização por dano moral fixada em primeiro grau, mas o montante indenizatório de R\$ 200.000,00, é inadequado frente ao prejuízo sofrido em razão da morte do marido da recorrente e também levando em conta o porte de cada uma das reclamadas. Que a recorrente é viúva do ex-empregado das reclamadas e não tem vínculo de emprego com as mesmas, tornando impossível a contratação de advogado do sindicato profissional. Que nas hipóteses em que não há relação de emprego o C. TST tem entendido pela condenação no pagamento de honorários advocatícios, e é esta a situação destes autos.

Que a multa fundiária é devida porque a ruptura não se deu por iniciativa do trabalhador. Que os juros moratórios devem ser aplicados a partir do evento danoso e não a partir da prolação da sentença. Pede o acolhimento de seu apelo.

Contrarrrazões pela 2ª reclamada, CAF, às fls. 400/406 e pela reclamante às fls. 410/431.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria PRT 03/2005.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. As questões trazidas pelas partes serão analisadas conjuntamente.

1. PREJUDICIAIS E PRELIMINARES

1.1. Incompetência

**Material da
Justiça do
Trabalho –
Recurso das
reclamadas CAF e
CTrens**

A promulgação da Emenda Constitucional 45/04, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Republicana, transferiu para esta Especializada a apreciação dos pedidos pertinentes a indenizações de natureza civil decorrentes de acidente de trabalho. Não restringiu o legislador a competência para a análise de questões envolvendo direito dos trabalhadores em face dos empregadores, mas as relações envolvendo também os direitos dos herdeiros frente à responsabilidade de todos os entes envolvidos no infortúnio. Neste sentido o entendimento da **Jurisprudência do C. TST**. Confira-se:

“I - RECURSO DE REVISTA DA FIBRIA CELULOSE S/A (SEGUNDA RECLAMADA). PROCESSO FÍSICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O

acórdão impugnado expôs os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), com apreciação integral das matérias trazidas nos autos, consubstanciando a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que os sucessores têm legitimidade para ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais, porquanto não se trata de direito personalíssimo do empregado falecido, mas sim de direito patrimonial. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo os Autores uma pretensão resistida pela segunda Reclamada, é ele parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, a condenação solidária da Recorrente não decorreu da existência de grupo econômico ou de terceirização, mas sim da aplicação do disposto no art. 942 do CC/2002, tendo em vista a responsabilidade objetiva reconhecida nos autos e o fato de que o empregado causador do acidente prestava-lhe serviços naquele momento. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PROCESSO FÍSICO. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA - DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. Do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, não é possível aferir qual era, efetivamente, a atividade desempenhada pelas Reclamadas, de modo que, a análise da insurgência recursal, no sentido de que tal atividade não era de risco, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, partindo-se da premissa de que o caso dos autos se refere à atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC/2002), e de que o Reclamante acidentou-se enquanto prestava serviços à segunda Reclamada, constata-se que o fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inerente à mencionada atividade, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. Recursos de Revista não conhecidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica

desta Corte, a qual segue no sentido de que não se exige o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/90 e da Súmula 219, I, do TST como pressuposto necessário para a concessão de honorários advocatícios, quando se tratar de ação trabalhista ajuizada pelos sucessores do empregado falecido postulando, em nome próprio, indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, aplicando-se, nesse caso, a parte final do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recursos de Revista não conhecidos. III - RECURSO DE REVISTA DA TECVIX PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA (PRIMEIRA RECLAMADA). PROCESSO FÍSICO. MATÉRIA REMANESCENTE - DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, porque não atendem ao disposto na Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido. IV - RECURSO DE REVISTA DA FIBRIA CELULOSE S.A (SEGUNDA RECLAMADA). PROCESSO FÍSICO. MATÉRIA REMANESCENTE - DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. Não demonstrada violação à literalidade das disposições de lei federal indicadas, consoante preceitua o art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 59900-33.2006.5.17.0121, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

É esta a hipótese destes autos, que envolve pedido de reparação civil formulado pela viúva do ex-empregado das rés, daí a competência ser desta Especializada.

Rejeito a preliminar.

1.2. Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional – Recurso das rés CAF e CTrens

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional

na medida em que o julgador de primeiro grau indicou de forma precisa os elementos fáticos e jurídicos que levaram ao seu entendimento de que as rés, de forma conjunta, se responsabilizaram pelos fatos que resultaram na morte de Márcio Luis Alves de Souza, ex-marido da demandante. As alegações da recorrente CAF de que não houve a análise da questão sob o foco da omissão daquela que *detinha os meios de produção e ferramentas logísticas de segurança*, estão vinculadas à própria interpretação dos fatos, e não propriamente ao pronunciamento judicial acerca dos mesmos. É relevante, outrossim, o fato de que o julgador não está obrigado a proceder a fundamentação abordando cada um dos específicos itens da argumentação das partes. Basta, para o atendimento do requisito do artigo 93, inciso IX da CRFB que o Julgador externe os motivos pelos quais entende que a decisão deva ser favorável a uma das partes.

No caso dos autos, o Juízo *a quo*, analisando a questão, concluiu pela responsabilidade de ambas as rés pelo infortúnio que ceifou a vida do marido da demandante justificando, a partir daí, a indenização pleiteada.

Também quanto ao montante indenizatório, o Juízo se pronunciou de acordo com o seu entendimento acerca do teor probatório dos autos.

Tenho portanto, que não há nulidade do julgado e a questão, tal como se apresenta, permite a devolução da discussão jurídica a esta Instância Revisora, em todos os seus aspectos.

Rejeito mais este item preliminar.

1.3. Ilegitimidade de Parte – Recurso da CPTM

A própria CTPM confirma que firmou contrato que *engloba a prestação de serviços de modernizar o material rolante da Linha 08 Diamante da CPTM*, tendo recebido o autor em suas dependências para a realização destes misteres.

Tal circunstância, aliada ao fato de que foi indicada na preambular como parte processualmente apta a ingressar a lide, é o que basta para reputá-la parte legítima para figurar no polo passivo da ação, respondendo pela

mesma.

A circunstância de ser ou não responsável pelos títulos pleiteados nos autos, é questão afeta ao mérito da causa, e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar.

1.4. Impossibilidade Jurídica do Pedido de Responsabilidade – Recurso da CTPM

Não há que se falar também em impossibilidade jurídica do pedido de indenização a ser quitada pela CPTM. O pedido exordial é de pagamento de indenização civil por danos morais e materiais oriundos de acidente sofrido pelo *de cujus*, quando prestava serviços através da 2ª reclamada, nas dependências e no interesse da 1ª reclamada. A possibilidade jurídica do pedido de indenização a ser quitada pela ex-empregadora e também da tomadora dos serviços daquela emerge da teoria dos atos ilícitos do Código Civil, daí porque a impositiva rejeição de mais este item preliminar.

2. MÉRITO

2.1. Contrato de Trabalho

Trata-se de ação de reparação civil por danos morais e materiais, movida por Andressa Paula Ferreira Primo, viúva de Márcio Luis Alvez de Souza (fls. 34/35), em face da ex-empregadora deste, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A e também da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

O *de cujus* foi contratado pela CAF em 23.10.2009, na função de engenheiro de teste elétrico, sendo o contrato extinto em 27.11.2011, em decorrência de seu falecimento (fls. 49 – vol. docs. recda).

De acordo com o Boletim de Ocorrências nº 2743/2011 o *de cujus* sofreu acidente fatal no dia 27.11.2011, às 4h25min da manhã, quando do encerramento de atividades de testes em trens novos da CPTM.

O documento de fls. 265/266 traz um descritivo das funções do *de cujus* e o contrato de trabalho de fls. 226/228, as condições da contratação e obrigações inerentes, todas afetas à comutatividade de atribuições e responsabilidades comuns a quaisquer contratos de trabalho.

2.2. Do Acidente de Trabalho

O acidente que motivou a morte do marido da autora foi descrito da seguinte forma no relatório de sindicância da CPTM, **registrando-se que os fatos ocorreram incontrovertidamente no dia 27 de novembro e não no dia 27 de dezembro como relatado** (documento 02 – vo. Doctos. Recda. – fls. 166/165):

“II = DOS FATOS

No dia 27 de dezembro de 2011, por volta das 4h30m uma composição que circulava na Linha 11 – Coral, sentido Luz, entre as estações Tatuapé e Brás, acabou atingindo 03 (três) pessoas que faleceram no local e 01 (uma) quarta vítima que conseguiu escapar do acidente saltando para fora da via e foi atendida pelo Corpo de Bombeiros, acionado pela CPTM.

Das 03 (três) vítimas fatais, 02 (duas) delas trabalhavam para empresas fornecedoras da CTrens Companhia de Manutenção, empresa encarregada de fornecimento e manutenção de trens para a Linha 8 – Diamante, a terceira vítima fatal era empregada da CPTM e a quarta pessoa que se salvou é empregado da empresa fornecedora da CTrens.

Este grupo de profissionais foi destacado para realizar testes em novo modelo de trem da série 8.000 na Linha 11 – Coral, que estava em período de teste para posterior disponibilização para operação. Após efetuados os procedimentos de praxe, estacionaram a composição no pátio do Belém, em seguida, o grupo seguiu caminhando pela via férrea no sentido Brás quando então foram atropelados. Além dos 04 (quatro) envolvidos retro mencionados, mais 04 (quatro) maquinistas participaram dos testes, sendo que após o estacionamento das composições, dirigiram-se em sentido oposto para a Estação Tatuapé.”

Os demais documentos juntados pela autora em volume apartado, notadamente as declarações do único sobrevivente do acidente, Sr. Cauê Arnaud

Gruber (fls. 121/124) e também os registros fotográficos do local do acidente e demais detalhes constantes do laudo do Instituto de Criminalística, de fls. 73/101, trazem detalhes dos fatos e do local onde os mesmos ocorreram, sendo desnecessárias maiores descrições além daquelas já mencionadas acima.

2.3. Relação Jurídica das Reclamadas – Recurso da CPTM

É incontroverso nos autos o fato de que, no dia do acidente fatal, o Sr. Marcio, empregado da CAF Brasil, prestava serviços no pátio da CPTM, realizando testes em novas locomotivas fornecidas pela segunda reclamada (CAF) à CPTM.

A prestação de serviços da CAF emergiu do Contrato de Concessão Administrativa nº 876408301100 firmado entre a CPTM e a CTRENS, cuja cópia foi juntada tanto pela autora, às fls. 65/124, como pela CPTM (documento 01 do volume apartado).

Aliás, a CPTM formalizou contrato com a CTRENS, mas recebeu a CAF em suas dependências para a prestação de serviços e não tece nenhum parecer acerca deste tema.

Outrossim, muito embora tenha a CTRENS vindo aos autos em atendimento ao aditamento formulado pela reclamante à fl. 63, **sem qualquer pronunciamento do Juízo neste sentido**, é certo que se apresentou nos autos mas não se dispôs a trazer seus atos constitutivos, atuando em conjunto com a CAF Brasil, inclusive representada pelo mesmo preposto e pelo mesmo advogado (fls. 131). Nem mesmo a CPTM trouxe aos autos qualquer demonstrativo que vincule as duas empresas, nada obstante tenha aceito a atuação da CAF Brasil como se fosse a CTRENS Manutenção.

Por estes fundamentos, a alegação da CPTM de que a sua ilegitimidade de parte *é ainda mais patente, posto sequer ter celebrado contrato de prestação e serviços com a empregadora do 'de cujus', 2ª reclamada*, (fl. 137 – parte final) ao revés de abonar a tese defensiva, apenas ratifica a conduta omissa da CPTM que, embora tenha firmado contrato com empresa A, aceitou a prestação de serviços pela empresa B e silenciou totalmente acerca deste fato, confirmando a omissão no cumprimento de sua conduta

fiscalizatória do contrato de concessão que assinou.

Prevalece, aqui, o quanto declarado pelo Gestor do Contrato da PPP, Sr. Evaldo José dos Reis Ferreira, que declarou à fl. 094 do volume de documentos da CPTM que *é gestor do contrato da PPP, cujo consórcio contratado CTrens, é composto pelas empresas CAF Brasil, CAF Espanha e Inversiones em Concepciones Ferroviárias S/A.*

Pois bem.

Dito isto, temos do Contrato de Concessão Administrativa supra mencionado, os seguintes pontos a serem apontados, entre outros (fls. 68 e seguintes dos autos):

Cláusula 1 – Do Objeto (fl. 68): o objeto do contrato consiste na *prestação e serviços de manutenção preventiva, corretiva, revisão geral e a modernização da frota da Linha 8 – Diamante da CPTM dentro de padrões pré-definidos de confiabilidade, disponibilidade e tempo de reparo, com renovação total da frota.*

Cláusula 5 – Local da Prestação dos Serviços (fl. 75): os serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão ser executados nas dependências e instalações da CPTM (...)

Cláusula 15 – Obrigações da Contratante (fls. 94/95): acompanhar a execução do contrato, fiscalizar e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a boa qualidade dos serviços, fiscalizar o cumprimento das normas, regulamentos e procedimentos de segurança e de execução de manutenção (...); **proporcionar acesso às instalações e movimentação do pessoal** e equipamentos da Concessionária nas dependências e instalações da Contratante.

Cláusula 16 – Obrigações da Contratada (fls. 95/96): manter as condições necessárias ao cumprimento do serviços; **assumir os riscos inerentes à execução da Concessão Administrativa**, responsabilizar-se pelas adaptações necessárias nas instalações de infraestrutura de serviços de manutenção nas áreas que serão disponibilizadas em concessão de uso.

Constata-se, assim, e apenas da leitura de partes do contrato formalizado entre as reclamadas, que era conjunta a responsabilização das mesmas pela realização dos trabalhos de manutenção, pela preservação do local onde seriam realizados tais

trabalhos e, igualmente, pelas condições ambientais de realização de tais atividades.

A nefasta postura de cada uma das empresas – todas beneficiárias da prestação laboral do de cujus – de se eximirem de quaisquer responsabilidades pelos fatos oriundos da contratação de serviços que formalizaram, é contrariada pelos próprios termos do contrato de gestão trazido aos autos.

Em razão destes fatos, e como bem destacado na decisão recorrida, no item responsabilidade das reclamadas (fls. 303/305), a responsabilidade solidária das reclamadas emerge da própria contratação formalizada, que estabelecia encargos ambas as partes, daí porque remanesce mantida a responsabilidade solidária reconhecida em primeiro grau, por se pautar no próprio contrato de gestão firmado.

Rejeito o recurso da 1ª reclamada, no particular.

A questão a ser dirimida fica, assim, limitada à existência de culpa das empresas no infortúnio que acometeu o trabalhador Marcio.

2.4. Acidente de Trabalho – Da Reparação Civil e Culpa das Reclamadas

É certo que, para que surja a obrigação de indenizar (responsabilidade civil) é necessária a presença conjunta de três elementos: o ato ilícito, doloso ou culposo, o dano e o nexo causal entre o ato e o dano.

De plano destaco que a conclusão exarada no Inquérito Policial nº 0008701-77.2012 (docto. 51 – vol.doctos. apartado), no qual o sr. Membro do Ministério Público Estadual opinou pelo arquivamento da investigação acerca da ocorrência de homicídios culposo, doloso, lesão corporal culposa e contravenção penal por parte da CPTM não vincula esta Especializada, já que o que se apura na presente lide é a existência de responsabilidade civil pelos fatos e dever de reparação dela decorrente.

Atualmente, com a evolução conceitual da responsabilidade civil, vem prevalecendo a **teoria objetiva do risco**. Diante deste

novo contexto, o dever de indenizar não depende de culpa do agente.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 927 do atual Código Civil Brasileiro, dispõe da seguinte forma:

“Haverá obrigação de reparar dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nessa linha, vejamos o ensinamento do mestre José Affonso Dallegrave Neto:

“A partir da Carta Constitucional de 1988 houve a introdução do paradigma da socialidade nas relações privadas. O fenômeno, nominado de constitucionalização da responsabilidade civil, é fruto da dialética doutrinária e jurisprudencial que, paulatinamente, vem atendendo ao anseio da comunidade. Passou-se, então, a maximizar a tutela da vítima, minimizando o elemento culpa como conditio sine qua non da indenização.

Além de guindar a indenização civil a status de direito social, aludido fenômeno apagou antiga dívida ao declarar que a responsabilidade previdenciária do acidente não exclui a responsabilidade acidentária civil, ex vi do art. 7º, XXVIII. Ainda é de se registrar que a reparação acidentária passou a ser devida, independentemente de culpa grave, como previa a Súmula nº 229 do STF, bastando a simples ocorrência de culpa leve.

Verifica-se ainda a ampliação das hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade independentemente de culpa, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90. O novo Código Civil Brasileiro de 2002 segue este raciocínio no parágrafo único do art. 927, quando preconiza “obrigação de reparar o dano independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”. O referido dispositivo, além de não revogar as Leis especiais existentes, e de ressalvar as que vierem a ser promulgadas, permite que a jurisprudência considere determinadas atividades já existentes, ou que vierem a existir como perigosas ou de risco. Eis a principal inovação no campo da responsabilidade civil advinda com o novo Código Civil e decorrente do novo paradigma social da

Carta da República.” (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p.256)

O dano, evidente e suficientemente descrito na sentença recorrida, cujos fundamentos exaurientes peço vênia para utilizar como razões de decidir, emergiu do próprio evento morte que acometeu o trabalhador.

Ainda que se possa cogitar da responsabilidade objetiva plena do empreendedor, dado que auferir lucro pela prestação de serviços do trabalhador, a ampliação do conceito pode esbarrar em situações em que, aquele se cerca de todos os mecanismos legais à disposição para preservar o meio ambiente laboral e a saúde do trabalhador. Em atividades de risco extremo é dever do empreendedor atuar de forma tal que mesmo diante de quaisquer condutas temerárias de seus empregados, a vida lhes seja preservada.

Todavia, a contrario sensu, é possível deparar com hipóteses tais nas quais a conduta temerária, dependente apenas de imprudência e imperícia do trabalhador, alia-se à negligência do empregador, mitigando por completo qualquer atitude cuidadosa do empregado, diante da total omissão do empreendimento na preservação das condições mínimas de preservação da vida e saúde do trabalhador.

O meio ambiente, neste incluído o meio ambiente do trabalho e o direito à saúde – e à vida! – possuem assento na Constituição Federal, conforme artigos 225 e 200, inciso VIII, e 196, dentro do contexto da Ordem Social, que tem por base “o *primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”, na forma do artigo 193, CF.

De outra parte, o artigo 7º, da Constituição Federal, em seu inciso XXII, estabelece, como direito assegurado ao trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; no inciso XXVIII prevê reparações e compensações para as situações em que o trabalhador fica exposto a um meio de trabalho inadequado. E, também o *caput* do referido art. 7º enfatiza que além dos direitos nele previstos devem ser acrescidos outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador.

Destarte, quando se reporta a meio ambiente de trabalho, tem-se em primeira perspectiva a proteção constitucional que é conferida à saúde e

à segurança do trabalhador, alcançando tudo que esteja em volta e tudo que seja empregado de forma direta ou indireta na execução do trabalho. O princípio da dignidade da pessoa humana que se cristalizou nas declarações, tratados e pactos firmados pelos Estados após a segunda metade do século XX, e foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil, artigo 1º, III, exige que se volte o olhar para a proteção do ser humano em toda a sua dimensão, incluído o homem trabalhador.

A professora Maria Garcia ensina:

“a dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (in “Limites Da Ciência: A Dignidade Da Pessoa Humana, A Ética Da Responsabilidade”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 211).

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e que, portanto, integra o ordenamento jurídico pátrio, dentro do contexto de proteção ao ser humano, estabelece no artigo 16:

“Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvam risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.”

A abrangência do meio ambiente do trabalho é bem apreendida pela Procuradora do Trabalho Evanna Soares, como segue:

“O meio ambiente do trabalho deve abranger tudo que se refira ao ‘habitat laboral, notadamente o local de trabalho (aberto ou fechado, interno ou externo) e adjacências que nele interfiram; as práticas e métodos de trabalho; edição; cumprimento e fiscalização das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho; implementação de medidas preventivas de doenças e acidentes do trabalho; conscientização de trabalhadores e empresários acerca da necessidade de zelar pelo meio ambiente de trabalho adequado, adoção de equipamentos de proteção ao trabalhador, individuais e coletivos; rejeição de máquinas e equipamentos que causem doenças ou risco de morte etc.” (Destaques ora inseridos. “Ação Ambiental Trabalhista”, Porto Alegre: Sérgio

Antonio Fabris Editor; 2004, p.83.)

Nesse contexto, tem-se que a moldura constitucional do meio ambiente do trabalho evidencia que não se pode privilegiar o processo produtivo em detrimento do ser humano que trabalha.

Não é do empregado o risco do negócio. Entendendo a parte sucumbente que sua conduta omissiva ou comissiva decorreu de imposições feitas por outrem, cabe-lhe regredir contra quem entender de direito, na esfera judicial competente.

Os riscos da atividade econômica devem ser interpretados de forma ampla para abranger também os riscos que o empreendimento venha a causar aos empregados.

Pois bem.

Os fatos, minuciosamente descritos no item 2.2 desta, embora vinculados a imprudência dos trabalhadores vitimados fatalmente, seriam evitados a partir de simples adaptações na conduta das reclamadas.

As rés insistem na tese de que havia proibição para os trabalhadores trafegarem pela via férrea, em razão dos riscos de acidentes fatais como o verificado nos autos. No entanto, não demonstram nenhuma conduta no sentido de penalizar os trabalhadores que atuavam desta forma ou, principalmente, como forma de evitar o acesso deliberado à via ou a efetiva sinalização dos trabalhadores, através do uso de coletes reflexivos, permitindo a visualização dos mesmos pelos condutores dos trens.

Aliás, a conduta das rés é repleta de irregularidades.

É notório o fato de que antes do acidente que vitimou o marido da autora, já tivessem ocorrido por volta de 19 (dezenove) acidentes, fatais ou não-fatais *por atropelamento por composição férrea*, nas dependências da CPTM, tais os relacionados no documento 91 do volume de documentos do reclamante, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não tenha a CPTM adotado nenhuma medida preventiva de tais ocorrências nefastas. A conduta da 1ª reclamada, de não evitar a repetição de tais ocorrências demonstra a banalização do fato, objetivando a culpa que anteriormente decorria de conduta do agente.

É importante registrar, outrossim, que o representante da própria

CPTM informou em depoimento de fls. 131, que seu empregado que acompanhava a equipe da CAF, Sr. Sérgio Eduardo Batista de Oliveira, que também foi vitimado no acidente, era experiente e possuía mais de 30 anos de serviço. No seguinte sentido as declarações do preposto Abílio dos Santos:

*“que a CPTM preparou o conjunto de normas e seguranças a serem obedecidas pela segunda reclamada e exigia o treinamento de seus empregados ; que havia um técnico da primeira reclamada acompanhando as atividades por ocasião do acidente , que também faleceu no mesmo acidente, se chamava Sergio Eduardo ; que o acidente ocorreu porque a equipe andou sobre os trilhos mas deveria andar fora dele , inclusive o técnico de engenharia Sergio ; que todos foram orientados e sabiam que não deveriam andar sobre os trilhos ; **que Sergio era experiente, tinha 30 anos de casa e sabiam que por ali passava o trem ; que não há uma sinalização específica no local ; que desconhece o tempo de atividade do engenheiro Marcio no local ; que todos os testes são acompanhados por técnicos da primeira reclamada ; que houve comunicação ao centro de controle da primeira reclamada informando a conclusão do trabalho de teste, por aparelho celular ; que no fechamento do serviço não recebem nenhuma orientação específica quanto ao retorno ; que não é permitido a colocação de uma composição para o transporte dos funcionários em retorno à estação ; que esse contato informando o fechamento do serviço somente pode ser feito pelo funcionário da primeira reclamada . NADA MAIS.**” (destacamos)*

Ora, a CPTM não designou qualquer representante para acompanhar os trabalhos da empresa contratada, mas um de seus melhores, que possuía mais de 30 anos na empresa, do que resulta que a conduta de caminhar nos trilhos dos trens, se um dia foi ilícita, foi ratificada pela própria empresa, que se omitiu de adotar medidas fiscalizatórias da conduta e, principalmente, que não tomou providências adequadas ao deslocamento seguro de seus trabalhadores.

Ao lado da conduta omissa da CPTM, emerge também a conduta omissa da contratada CAF que, na qualidade de empregadora do *de cuius* tinha a obrigação de atuar no sentido do cumprimento do contrato de prestação de serviços que formalizou, dentro das condições mínimas de segurança de seus empregados.

É inegável, por tudo o que já se disse na sentença, que os

trabalhadores se deslocaram em local no qual acreditavam que estava restrito a testes, do que resultaria na locomoção de trens em baixa velocidade; foram deixados de forma displicente às margens da via, ao término das atividades de testes, não tendo nenhuma das rés esclarecido os motivos pelos quais não asseguraram o transporte adequado para o deslocamento dos trabalhadores ao término das atividades de manutenção por eles realizada, encargo que incumbia tanto à CPTM que dispôs dos pátios para a realização dos testes e manutenção, como à CTRens-CAF, já que é responsável pelo deslocamento dos trabalhadores até o local de prestação de serviços.

De acordo com o ensinamento de **Sebastião Geraldo de Oliveira** (*In* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ed. LTr, p. 138:

"Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador." (grifei).

Entendo, portanto, que a conduta omissiva das reclamadas em (a) providenciar meios adequados de deslocamento de seus trabalhadores ou prepostos, (b) controlar o acesso dos trabalhadores às vias férreas, (c) deixar de prestar informações aos maquinistas acerca das atividades de manutenção realizadas em seus trechos), (d) fornecer equipamentos de proteção individual que permitissem a identificação dos trabalhadores que se deslocam nas vias, (f) fiscalizar a conduta dos trabalhadores, diretos ou terceirizados, no cumprimento das normas de segurança, entre outros motivos, foi elemento central que motivou o acidente que ceifou a vida do ex marido da autora, daí porque a obrigação de indenizá-la pelos danos de ordem moral e material experimentados.

2.5. Danos Materiais e Morais - Recursos das Partes

Danos Patrimoniais

Imputáveis as reclamada pelas circunstâncias que levaram ao óbito do trabalhador, nada a alterar na obrigação de indenizar que lhes foi imposta, remanescendo a ser analisados apenas os valores pecuniários

decorrentes.

Não resta dúvida que a tragédia que se abateu sobre a família do trabalhador, em decorrência do serviço que este prestou às empresas, gerou inegáveis abalos de ordem emocional em seus componentes, privando-os de forma definitiva do convívio com ele.

O dano patrimonial é evidente e irreparável. O trabalhador perdeu a vida quando contava 32 anos de idade, ainda com longa perspectiva de vida e experimentando os primeiros anos da vida em comum com a autora (conforme certidão de casamento de fls. 34). Há inequívoco delito social que gerou efeitos no âmbito do próprio ambiente de trabalho, que se dirá dentro do seio familiar, donde a necessidade de reparação patrimonial que permita, minimamente, a manutenção da sobrevivência digna da cônjuge-viúva.

A fixação de indenização por danos patrimoniais na ordem de 2/3 da última remuneração do trabalhador, computável da data do acidente até que o *de cujus* completasse 65 anos de idade se mostra razoável e, estendida ao longo do tempo, resulta no percentual do que deixou o trabalhador de ganhar pelo tempo remanescente de atividade profissional que teria, sobrelevando tratar-se de profissional especializado, cujas possibilidades de ascensão profissional não se limitariam à função inicialmente exercida para a CAF.

Por fim, quanto à inclusão em folha de pagamento, o fato de o *de cujus* não ter sido empregado da CPTM não é óbice ao cumprimento da obrigação de fazer já que a mesma emerge do dever de indenizar a viúva pelo infortúnio e esta também não foi empregada de nenhuma das reclamadas.

Indenização por Dano Moral

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$200.000,00 – fls. 305) entendo que sua fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 944 do Código Civil, ou seja, deve satisfazer o interesse de compensação do ofendido e a repressão à conduta do ofensor. Necessário se faz que o magistrado, quando da reparação do dano moral, decida de modo equitativo e justo, fixando

adequadamente a indenização com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e as razões das partes.

A reparação não deve causar o enriquecimento da vítima ou se mostrar irrisória para o agente.

Além disso, a indenização por dano moral deve constituir também uma sanção ao ofensor, de forma a desestimulá-lo de praticar ação semelhante.

No presente caso, deve ser considerado o sofrimento da vítima em sua intensidade, pois a perda, pela esposa de ente tão próximo de forma trágica, inesperada e repentina, gerou prejuízos de ordem emocional; sopesando-se ainda, como já se disse, a razoabilidade e a equitatividade a fim de evitar uma situação de enriquecimento sem causa da vítima, ou de prejudicar financeiramente o réu a ponto de levá-lo à insolvência.

Importante ressaltar que o dano moral atinge bem que não pode ser avaliado monetariamente por não possuir dimensão econômica ou patrimonial. A fixação do *quantum*, com base nos critérios supra, tem respaldo legal nos art. 944 e 946 do Código Civil (extensão do dano, obrigação indeterminada e inexistência de lei ou no contrato dispendo a respeito, revertendo-se em perdas e danos), e o artigo 475-C do CPC dá escopo ao arbitramento para fins de fixação de danos morais.

Ponderando-se as condições subjetivas acima enfocadas e os aspectos objetivos do contrato de trabalho mantido pelo *de cujus* com o empregador (de modo a não se configurar enriquecimento indevido) e também a relação entre o empregador e a CPTM (salientando que a própria CAF menciona em suas razões recursais que *é fato público e notório e como se extrai dos documentos societários juntados aos autos, as empresas recorrentes são as maiores empresas do ramo no Brasil - fl.366*), entendo que a indenização por dano moral não atingiu montante que satisfaça o caráter pedagógico e punitivo da medida.

Não se olvida que a situação não era nova para a CPTM, que traz histórico de sucessivos acidentes com morte nas linhas férreas, fato que imporia também à CAF a adoção de conduta preventiva, tanto na formalização do

contrato, quanto na atuação nas dependências daquela.

A autora pleiteou a fixação de indenização no importe mínimo de 2.000 (dois mil) salários mínimos, valor que hoje atinge o montante de R\$ 1.576.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil reais).

Entendo que, considerando a juventude do *de cuius* e do próprio casamento entre ele e a autora e, ainda, o porte das empresas, segundo as próprias, *as maiores do país em seu ramo de atividade*, a necessária repressão da conduta das rés, de banalizar os acidentes com morte nas vias férreas, quando há procedimentos simples a serem adotados para a eliminação de tais infortúnios, é adequada a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), valor próximo à metade da indenização pleiteada pela demandante.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$200.000,00 – fls. 305) entendo que sua fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 944 do Código Civil, ou seja, deve satisfazer o interesse de compensação do ofendido e a repressão à conduta do ofensor. Necessário se faz que o magistrado, quando da reparação do dano moral, decida de modo equitativo e justo, fixando adequadamente a indenização com prudente arbítrio, sempre verificando os elementos probatórios e as razões das partes.

A reparação não deve causar o enriquecimento da vítima ou se mostrar irrisória para o agente.

Além disso, a indenização por dano moral deve constituir também uma sanção ao ofensor, de forma a desestimulá-lo de praticar ação semelhante.

No presente caso, deve ser considerado o sofrimento da vítima em sua intensidade, pois a perda, pela esposa de ente tão próximo de forma trágica, inesperada e repentina, gerou prejuízos de ordem emocional; sopesando-se ainda, como já se disse, a razoabilidade e a equitatividade a fim de evitar uma situação de enriquecimento sem causa da vítima, ou de prejudicar financeiramente o réu a ponto de levá-lo à insolvência.

Importante ressaltar que o dano moral atinge bem que não pode ser avaliado monetariamente por não possuir dimensão econômica ou patrimonial. A fixação do *quantum*, com base nos critérios supra, tem respaldo legal nos art. 944 e 946 do Código Civil (extensão do dano, obrigação indeterminada e inexistência de lei ou no contrato dispendo a respeito, revertendo-se em perdas e danos), e o artigo 475-C do CPC dá escopo ao arbitramento para fins de fixação de danos morais.

Ponderando-se as condições subjetivas acima enfocadas e os aspectos objetivos do contrato de trabalho mantido pelo *de cujus* com o empregador (de modo a não se configurar enriquecimento indevido) e também a relação entre o empregador e a CPTM (salientando que a própria CAF menciona em suas razões recursais que *é fato público e notório e como se extrai dos documentos societários juntados aos autos, as empresas recorrentes são as maiores empresas do ramo no Brasil - fl.366*), entendo que a indenização por dano moral não atingiu montante que satisfaça o caráter pedagógico e punitivo da medida.

Não se olvida que a situação não era nova para a CPTM, que traz histórico de sucessivos acidentes com morte nas linhas férreas, fato que imporia também à CAF a adoção de conduta preventiva, tanto na formalização do contrato, quanto na atuação nas dependências daquela.

Por outro lado, o *de cujus* era um trabalhador de 32 anos, ainda com longa perspectiva de vida e experimentando os primeiros anos da vida em comum com a autora (conforme certidão de casamento de fls. 34). Há inequívoco delito social que gerou efeitos no âmbito do próprio ambiente de trabalho, que se dirá dentro do seio familiar, donde a necessidade de adequação da indenização fixada em primeiro grau.

A autora pleiteou a fixação de indenização no importe mínimo de 2.000 (dois mil) salários mínimos, valor que hoje atinge o montante de R\$ 1.576.000,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e seis mil reais).

Entendo que, considerando a juventude do *de cujus* e do próprio casamento entre ele e a autora e, ainda, o porte das empresas, segundo as próprias, *as maiores do país em seu ramo de atividade*, a necessária repressão da

conduta das rés, de banalizar os acidentes com morte nas vias férreas, quando há procedimentos simples a serem adotados para a eliminação de tais infortúnios, é adequada a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), valor próximo à metade da indenização pleiteada pela demandante.

Dou provimento parcial ao apelo da autora, no particular.

2.6. Constituição do Fundo de Reserva – Recursos das Reclamadas

A constituição de fundo de reserva prevista no artigo 475-Q do Código de Processo Civil independe de eventual situação de estabilidade econômica da empresa, não havendo esta condicionante no dispositivo legal referido.

Este é, aliás, o entendimento majoritário da jurisprudência do C. STJ, externada na Súmula 313, cujo teor é o seguinte:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Mantenho.

2.7. Multa de 40% do FGTS – Recurso da Reclamante

Busca a reclamante a reforma do julgado com o deferimento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS, sob a alegação que também na hipótese de morte do trabalhador a multa devida, consoante o disposto no artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

Ainda que as reclamadas tenham sido responsáveis pelos eventos que culminaram no acidente que resultou na morte do autor, tal hipótese não se

enquadra no tipo legal de extinção do contrato por iniciativa do empregador que justifique a paga da multa de 40%. O parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 estabelece como condição taxativa para o pagamento da multa *a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa*.

Nego provimento ao apelo da reclamante.

2.8. Multa do Artigo 477 da CLT – Recursos das Reclamadas

As reclamadas foram condenadas no pagamento de multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, prevista no artigo 477 da CLT, pelos seguintes fundamentos (fl. 305):

“Não comprovado pela 1ª reclamada o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no artigo 477, parágrafo 6º da CLT, defiro o pedido de multa do parágrafo 8º do mesmo dispositivo.”

E deve ser mantida a condenação.

O termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 224, único documento que comprova a quitação dos títulos provenientes da rescisão contratual, demonstra que a homologação rescisória foi formalizada em 21.06.2012, meses após a morte do trabalhador, ocorrida em 27.11.2011. Não há nos autos documentos outros que demonstrem a quitação rescisória no prazo do artigo 477 da CLT, daí porque a manutenção da condenação.

Quanto à responsabilidade da CPMT pelo pagamento da multa, o fato de não ter sido empregadora do autor não a exime da responsabilidade respectiva, já que restou demonstrado que a mesma é solidariamente responsável pelos títulos pleiteados através da presente. Demais disso, ainda que não o fosse, não demonstrou nos autos conduta no sentido de evitar o atraso na quitação rescisória. Confirmo a sentença.

2.9. Juros de Mora – Recurso da

Reclamante

Quanto ao tópico, sem razão a reclamante, ante o entendimento consubstanciado na **Súmula 439 do C. TST**, *in verbis*:

“Danos morais. Juros de mora e atualização monetária.

Termo inicial. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

Nada a modificar

2.10. Justiça Gratuita – Recurso da CAF

A reclamada não detém legitimidade para questionar a justiça gratuita concedida ao reclamante. As custas processuais são endereçadas à Fazenda Pública, único ente legitimado a questionar a validade de declarações de hipossuficiência firmadas pelas partes beneficiárias de tal condição.

Nada a reformar.

2.11. Honorários Advocáticos – Recurso da Autora

Como corretamente entendeu o MM. Juízo “a quo”, na Justiça do Trabalho a questão dos Honorários Advocáticos encontra-se regida pelo disposto na Lei 5.584/70.

Ausentes os requisitos estabelecidos na referida norma, não há como reformar o decidido.

Mantenho.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **conhecer** de todos os recursos, **rejeitar as preliminares arguida pelas reclamadas, negar provimento** aos recursos das reclamadas e **dar parcial provimento ao recurso do reclamante** para rearbitrar o valor da indenização por danos morais, para o montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais. Rearbitro à condenação o valor de R\$ 900.000,00, com custas a cargo das reclamadas no importe de R\$ 18.000,00.

CÂNDIDA ALVES LEÃO

Relatora

hil